

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 139, DE 1999

(APENSADOS OS PROJETOS DE LEI N.ºS 3.562, DE 2000; 7.066, DE 2002, E 303, DE 2003)

Altera a Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996, que “regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial”, modificando dispositivos que dispõem sobre direitos conferidos pela patente e a concessão de licença compulsória.

Autor: Deputado Alberto Goldman

Relator: Deputado Dilceu Sperafico

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei referenciado, segundo seu autor, Deputado Alberto Goldman, introduz modificações na Lei n.º 9.274/96, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, com vistas a proteger o consumidor brasileiro de práticas comerciais nocivas e garantir o desenvolvimento intelectual e tecnológico do país.

Nesse sentido, consoante a sua Justificação:

“ (...) as modificações restringem a amplitude da proteção conferida a titular de patente de produto ou de processo para evitar que ela se transforme em reserva de mercado e alteram o sentido do licenciamento compulsório – um instrumento previsto pela Lei para reprimir o uso inadequado ou abusivo da patente – com o objetivo de defender o mercado e criar uma indústria nacional geradora de riqueza, empregos e tecnologia.”

A proposição original, após ter sido arquivada, extraviada e reconstituída, foi desarquivada a requerimento do seu autor, e recebeu, então, em apenso, os Projetos de Lei n.ºs 3.562, de 2000, do Deputado Raimundo Gomes de Matos; 7.066, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, e 303, de 2003, do Deputado Dr. Pinotti.

O PL 3.562/00 legisla sobre a licença compulsória para a exploração de patente na produção de medicamentos, enquanto o PL 7.066/02 versa sobre as indenizações cabíveis por infrações aos direitos de propriedade industrial e o PL 303/03, trata de “eliminar a possibilidade de que os produtos que gozam da proteção patentária no Brasil possam ser fabricados em outro país, respaldados no argumento da inviabilidade econômica em nosso território (...)”.

Os Projetos de Lei acima relatados, tramitando em regime de prioridade, foram distribuídos à Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, ambas para juízo de mérito.

A Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela rejeição de todos os projetos de lei, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Francisco Gonçalves, contra o voto do Deputado Rafael Guerra.

Essa rejeição se repetiu na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, consoante o voto do Relator, Deputado Osório Adriano, aprovado à unanimidade.

Nesta fase, as proposições estão submetidas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o de sua exclusiva competência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta CCJR manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições.

Os Projetos de Lei n.ºs 139, de 1999, e 303, de 2003, não apresentam condições de superar o juízo de constitucionalidade a cargo desta Comissão de Constituição e de Justiça e de Cidadania. Se não, vejamos.

Essas proposições, ao permitirem que produtos ou processos de produção - colocados legalmente no mercado externo ou mesmo no interno, pelo titular da patente devidamente registrada no Brasil ou por terceiro com sua autorização – sejam aqui livremente produzidos, usados, importados ou comercializados, violam o inciso XXII do art. 5º da Constituição Federal que garante o respeito ao direito de propriedade.

Lado outro, a importação, sem autorização, de produtos ou de tecnologias cujas patentes não se encontram registradas no território pátrio, também violam acordos internacionais, tal como o Acordo TRIPS, da Organização Mundial do Comércio, ao qual o Brasil se comprometeu a partir de 2000.

Já o Projeto de Lei n.º 3.562, de 2000, não apresenta condições de aprovação, por se revelar injurídico e não atender à boa técnica legislativa, pois a licença compulsória para a fabricação de quaisquer produtos, neles incluídos logicamente os medicamentos, nos casos de emergência nacional ou de interesse público, já se encontra legislada pela Lei n.º 9.297/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial – LPI.

Assim, revela-se despicienda e inadequada a especificação de produtos pretendida, os quais, como bem registrou o ilustre Relator da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, Deputado Francisco Gonçalves, “já são perfeitamente enquadráveis no atual diploma legal”

Ao fim, o Projeto de Lei n.º 7.066, de 2002, da Comissão de Legislação Participativa, a partir da Sugestão n.º 37/2002, além de se consubstanciar na espécie normativa adequada, não contraria Princípio Geral de Direito nem o ordenamento jurídico vigente, de onde decorre a juridicidade de seus mandamentos, estando, ainda, a sua técnica legislativa e redacional adequada à Lei Complementar n.º 95/98, que disciplina o processo de elaboração das leis.

Face ao exposto, voto pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 139, de 1999 e do Projeto de Lei n.º 303, de 2003; pela

injuridicidade e ausência de boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 3.562, de 2000; e pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica redacional e legislativa do Projeto de Lei n.º 7.066, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado DILCEU SPERAFICO

Relator